



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2010.

COMUNICAÇÃO Nº 721/2010

MANDADO DE GARANTIA

Processo: 1423/2010

Impetrante: VOLTA REDONDA FUTEBOL CLUBE

Impetrado: VICE-PRESIDENTE DE COORDENAÇÃO
TÉCNICA DA FFERJ

Impetrado: PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO DE FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Litisconsórcio Passivo Necessário: C.R. VASCO DA GAMA

Despacho

1. Trata-se de Mandado de Garantia com pedido de liminar *inaldita altera pars*, contra atos alegados de terem sido emanados da Vice-Presidência de Coordenação Técnica da FFERJ e de seu Presidente, que segundo o Impetrante alterou a tabela da série A do Campeonato Estadual de 2011, quando de sua publicação, diferentemente daquela apresentada perante o arbitral de 04.11.2010, alterando o mando de campo do jogo contra o C.R. Vasco da Gama, pela 5ª rodada da Taça Guanabara 2011, inversão essa que sustenta ser ilegal ferindo seu direito líquido e certo.
2. É curial que o Mandado de Garantia, na sua concessão liminar, possui caráter provisório, porquanto sua definitividade somente se aperfeiçoa no julgamento, limitando-se sua eficácia enquanto se perdure o estado de urgência ou até que se proceda à tutela definitiva.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

3. No caso presente o perigo da demora não se encontra, eis que ausente o fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação do mérito definitivo ou possa tornar ineficaz a medida e, mais ainda, se trata de partida que ocorrerá em 02.02.2011 sendo, pois, prudente requisitar-se as informações para melhor apreciação da liminar pleiteada.
4. De outro lado, conquanto o Impetrante não tenha apontado como litisconsórcio passivo necessário o C.R. Vasco da Gama, nem mesmo como terceiro interessado, diante da natureza da relação jurídica, bem como presente o interesse institucional jurídico, uma vez que este poderá contribuir com o debate da matéria, fornecendo elementos ou informações úteis e necessárias ao proferimento de mais criteriosa decisão jurisdicional, na razão direta em que o desiderato final da decisão poderá atingir diretamente o mesmo, determino, *ex-officio*, sua inclusão no pólo passivo.
5. Diante do exposto indefiro, por ora, a liminar e determino:
 - (a) sejam oficiadas as Autoridades Impetradas, enviando-lhes cópia da inicial e documentos, a fim de que prestem as informações de estilo, no prazo legal;
 - (b) notifique-se o litisconsórcio passivo necessário, via postal, enviando-lhe cópia da inicial e documentos, dando-lhe ciência da presente impetração para, querendo, manifestar-se no resguardo de seu eventual interesse, no prazo de 03 (três) dias após a citação;
 - (c) dê ciência ao Impetrante para que forneça as cópias referidas nas letras “a” e “b” *supra* em (03) três dias, bem como o endereço para citação do litisconsórcio passivo necessário, sob pena de indeferimento da inicial;
 - (d) retifique-se a autuação incluindo o C.R. Vasco da Gama como Litisconsórcio Passivo Necessário;
 - (e) após os prazos *supra* voltem-me conclusos para apreciação da liminar.
6. Publique-se e cumpra-se.

ANTONIO VANDERLER DE LIMA
Presidente